

## **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

**Referência:** Inexigibilidade de Chamamento Público - Repasse Financeiro ao Terceiro Setor

**Processo Administrativo:** nº 017/2025

**Instrumento:** Termo de Colaboração

**Base legal:** Artigos 31 e 32 da Lei Federal nº 13019/14, Art. 20 do Decreto Municipal nº 7.186/2017, de 25 de outubro de 2017, e Lei Municipal nº 6.368, de maio de 2025.

### **Organização da Sociedade Civil:**

**Grupo de Escoteiro Formiga**

CNPJ: 25.228.797/001-00

Endereço: Rua São Geraldo, nº 375- Bairro Leal - Formiga MG.

CE: 35.570.314

**Objeto:** Apoio financeiro para aquisição de materiais de consumo e materiais permanentes para melhor funcionamento entidade.

**Valor total de repasse:** R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

**Período de repasse:** Exercício 2025.

**Vigência:** Dezembro/ 2025.

**Tipo de Parceria:** COLABORAÇÃO

### **JUSTIFICATIVA PELA INEXIGIBILIDADE:**

Este **TERMO DE COLABORAÇÃO** firmado entre o Município de Formiga e o **Grupo de Escoteiro Formiga**, cuja entidade encontra-se regularmente inscrita junto ao CNPJ: 25.228.797/0001-00, com sede na **Rua São Geraldo, nº 375- Bairro Leal**, em Formiga MG, CEP: 35.576-314, visa ao repasse pelo Município do valor de **R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais)** no exercício de 2025 para **apoio financeiro para aquisição de materiais de consumo e materiais permanentes para melhor funcionamento da entidade**. É importante ressaltar que a referida quantia a título de Subvenção Social e Auxílio são verbas oriundas do orçamento impositivo e encontra-se devidamente autorizada pela Lei 6.368, de 23 de maio de 2025, que identifica expressamente o nome da Entidade Beneficiária.

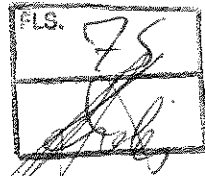
A Lei Federal 13.019/14, que vem normatizar e reger o assunto em comento prevê em seu artigo 31:

**“Art. 31 Será considerado INEXIGÍVEL o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre organizações de sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto e de parceria ou se as metas a serem atingidas somente poderão ser feitas pela entidade específica quando:**

**II - A parceria decorrente de transferência para organização de sociedade civil que esteja AUTORIZADA POR LEI, na qual seja identificada expressamente a Entidade beneficiária, inclusive se tratar de Subvenção Social e Auxílio. ”**

Ademais, a mesma Lei nº 13.019/14, em seu art. 32, tipifica:

**“Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30<sup>1</sup> e 31<sup>2</sup> desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.”**



Portanto, o chamamento é inexigível por se tratar de orçamento impositivo em que o Legislativo indica a Entidade a ser beneficiado, o que inviabiliza a competição no processo de chamamento público.

Pelo exposto, resta justificada a **INEXIGIBILIDADE**, estando devidamente autorizada em Lei, pois identifica plenamente o beneficiário, cumprindo, portanto, os preceitos estabelecidos nos artigos supracitados.

A presente justificativa, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, será publicada no meio oficial de publicidade do Município, admitindo-se impugnação, no prazo de cinco dias, na forma da Lei.

Formiga, 28 de agosto de 2015

  
**Maria Lucia de Oliveira Andrade**  
Secretária Municipal de Educação e Esportes

1- Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

2- Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria e se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer da transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso. § 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)